

Processo nº 3134/2001/002/2004
Ref: Auto de Infração nº 1869/2004
Empreendimento: POSTO ESMERALDAS LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento POSTO ESMERALDAS LTDA. foi autuado em 20/09/2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- demonstra, por meio de documentação, não ter havido degradação ambiental, além do fato do relatório de vistoria não concluir ou atestar, de forma técnica, o lançamento de efluentes na rede coletora da cidade;

- pugna pela aplicação da penalidade de advertência, já que entende que o tipo infracional em que se enquadra é o disposto no inciso 2, do §2º, do artigo 19, do Decreto n.º 39424/98;

- pede a anulação do AI e, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

4- Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 53206,06**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2